

RESOLUÇÃO CEE N.º 137, de 17 de dezembro de 2019

Homologo,
Em / /

Secretário da Educação do Estado
da Bahia

Fixa normas complementares para a implementação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, nas redes de ensino e nas instituições escolares integrantes dos sistemas de ensino, na Educação Básica do Estado da Bahia e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º. 172, de 25 de maio de 1842 e, sublinhando o disposto no Art. 26 da Lei Federal n.º. 9.394/1996 sobre a base nacional comum e a parte diversificada do currículo exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos e, ainda considerando:

- a) o que determina o §2º do Art. 249 da Constituição do Estado da Bahia;
- b) a estratégia 7.6 da Meta 7 do PEE 2016 – 2026, Lei Estadual n.º. 13.559/2016 que incumbe os sistemas de ensino da tarefa de preparar e implantar as diretrizes pedagógicas para a educação básica, bem como dar assentimento à Base Nacional Comum Curricular - BNCC, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para o conjunto de todos os estudantes da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;
- c) que a Resolução CNE/CP n.º. 4, de 17 de dezembro de 2018, que institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica nos termos do definido pelo Art. 35 da LDB, completa o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental formatado pela Resolução CNE/CP n.º. 2, de 22 de dezembro de 2017;
- d) que a diversidade regional é adstrita ao contexto dos Territórios de Identidade, em conformidade com a Lei Estadual n.º. 13.214, de 29 de dezembro de 2014 que instituiu a política de desenvolvimento territorial do Estado da Bahia;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Esta Resolução fixa normas de regulamentação da implantação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, para as etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, nos sistemas e redes de ensino do Estado da Bahia.

§ 1º Define-se a expressão sistemas de ensino como o conjunto de instituições – órgãos executivos e normativos, redes de ensino e suas instituições educacionais – responsáveis pela mobilização do poder público competente na articulação de meios e recursos necessários ao desenvolvimento da educação, utilizando o regime de colaboração e consideradas as normas gerais vigentes.

§ 2º As redes de ensino compõem o conjunto formado pelas instituições escolares públicas, articuladas de acordo com sua vinculação financeira e responsabilidade de manutenção, com atuação nas esferas municipal e estadual, extensiva esta conceituação para o conjunto das instituições escolares privadas.

Art. 2º A BNCC é referência obrigatória para os sistemas e redes de ensino, bem como para as instituições escolares públicas e privadas da Educação Básica, na construção ou revisão dos seus currículos.

Art. 3º A BNCC da Educação Básica define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais no âmbito deste nível de ensino e orienta sua implementação pelos sistemas e redes de ensino das diferentes instâncias federativas, bem como pelas instituições escolares públicas ou privadas.

§ 1º As aprendizagens essenciais são definidas como conhecimentos, habilidades, atitudes, condutas e valores e, ademais, a capacidade de mobilizá-los, de fazer articulações e integrações com os mesmos, compondo o processo formativo de todos os educandos ao longo das etapas e modalidades de ensino no nível da Educação Básica.

§ 2º Por competências compreende-se a capacidade de mobilizar, articular e integrar conhecimentos, habilidades, atitudes, condutas e valores que devem ser expressas nos correspondentes planejamentos das ações educativas, conduzidas pelas instituições escolares dos respectivos sistemas e redes de ensino.

§ 3º Por habilidades entende-se os atos que modelam a predisposição para a ação, decorrentes das competências, com significado para a vida, expressas em práticas cognitivas, profissionais e socioemocionais, atitudes, condutas e valores continuamente mobilizados, articulados e integrados, de modo conjugado e indiviso.

§ 4º Atribui-se à competência o traço que a define na interface conexa ao preparo de prática para a ação (habilidade), resultante dos fatores que concorrem para a mobilização integrada de conhecimentos (conceitos e procedimentos), experiência e disposições (práticas-cognitivas e socioemocionais) e das atitudes, condutas e valores, que, em geral, torna o estudante apto a confrontar-se com situações complexas e contextuais da vida cotidiana ou do mundo do trabalho, colaborando para a solução de problemas e para a plenitude do exercício solidário da cidadania.

Art. 4º A Resolução CNE/CP nº. 2, de 22 de dezembro de 2017, com seus focos na BNCC vinculada à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, bem como a Resolução CNE/CP nº. 4, de 17 de dezembro de 2018 – correlata à BNCC do Ensino Médio – são partes integrantes desta normativa, como se aqui estivessem transcritas.

Art. 5º Na implementação da BNCC, os sistemas e redes de ensino assegurarão o reconhecimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica que, no seu conjunto, engloba os seguintes documentos, mantidas todas as orientações curriculares das modalidades concernentes às suas etapas:

I- Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

II- Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

III- Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que determina as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

IV- Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Art. 6º A BNCC da Educação Básica deve fundamentar a concepção, formulação, implementação, avaliação e revisão dos currículos, e, conseqüentemente, das propostas pedagógicas das instituições escolares, qualquer que seja sua vinculação institucional às redes de ensino.

Parágrafo único. A implementação da BNCC deve superar a fragmentação das políticas educacionais, possibilitando o fortalecimento do regime de colaboração entre as três esferas de governo e contribuindo ao aperfeiçoamento permanente da qualidade da educação ofertada.

CAPÍTULO II

DA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR – BNCC

Seção I

Das Definições Gerais

Art. 7º Os currículos e propostas pedagógicas das instituições escolares, na implementação da BNCC da Educação Básica, devem prever medidas que assegurem aos estudantes um percurso contínuo de aprendizagens, evitando rupturas no fluxo e garantindo sua continuidade.

Art. 8º As orientações da presente Resolução aplicam-se à Educação Básica e suas modalidades e, ademais, se constituem no foco pelo qual as propostas pedagógicas das instituições escolares devem ser (re)elaboradas, assinalando-se as seguintes competências gerais:

I- Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

II- Exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas.

III- Desenvolver o senso estético para reconhecer, valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também para participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural.

IV- Utilizar diferentes linguagens – verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital –, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica para expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos, em diferentes contextos, e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo.

V- Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva.

VI- Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.

VII- Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns, que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável, em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado consigo mesmo, com os outros e com o planeta.

VIII- Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.

IX- Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos, de forma harmônica, e a cooperação, fazendo-se respeitar, bem como promover o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.

X- Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões, com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

Art. 9º As adequações das propostas pedagógicas das instituições escolares, em convergência com a BNCC, devem considerar o contexto local e o perfil dos estudantes, respeitando os direitos humanos e a diversidade em suas múltiplas manifestações, de modo que:

I- Nas escolas indígenas e quilombolas as orientações relativas ao preparo de currículos e das propostas pedagógicas incluirão os traços das especificidades étnico-cultural e das práticas socioculturais, no contexto das suas histórias, ancestralidade e territorialidade.

II- Para as escolas do campo, há que se reconhecer os marcos normativos pertinentes.

III- Nas classes comuns do ensino regular, devem-se incrementar processos de inclusão de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas

habilidades/superdotação, garantindo condições de acesso e de permanência com aprendizagem, nos termos da legislação vigente.

IV- Na Educação de Jovens e Adultos (EJA) da rede pública, há que se dar ênfase aos procedimentos que promovam a reinserção social de jovens que cumprem pena de privação de liberdade, assinalando-se a importância social do atendimento a essa população.

V- Para as escolas que atendem aos estudantes em situação de itinerância, aplica-se a normativa provinda do Conselho Nacional de Educação - Resolução CNE/CEB nº 3, de 16 de maio de 2012.

Art. 10. As redes e instituições escolares devem abordar, no planejamento pedagógico, o enraizamento da educação ambiental na vida coletiva, considerando seu caráter interdisciplinar e os instrumentos legais: da política nacional do meio ambiente, da política estadual de convivência com o semiárido e da política estadual de educação ambiental.

Parágrafo único. A Resolução CEE nº 11, de 17 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino da Bahia é o instrumento a ser seguido pelas redes e instituições escolares no trato da temática da educação ambiental.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 11. No que concerne à Educação Infantil, as instituições escolares e as redes de ensino devem reafirmar o disposto no Art. 30 da LDB, a respeito das faixas etárias correspondentes, contemplando nas suas propostas pedagógicas as ações seguintes:

§ 1º Fazer referência aos direitos de aprendizagens, assim especificados:

I- Conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas.

II- Brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais.

III- Participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades, propostas pelo educador, quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando em relação a eles.

IV- Explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: a arte, a escrita, a ciência e a tecnologia.

V- Expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens.

VI- Conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

§2º Explicitar a indicação dos Campos de Experiências, definidos como os organizadores do currículo, que instituem os componentes curriculares que colocam em ação os direitos de aprendizagens na forma a seguir:

I- O eu, o outro e o nós.

II- Corpo, gestos e movimentos.

III- Traços, sons, cores e formas.

IV- Escuta, fala, pensamento e imaginação.

V- Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações

Art. 12. Os projetos pedagógicos correlatos à Pré-Escola devem realçar os modos de proceder na transição entre a Educação Infantil e Ensino Fundamental, como marca do reconhecimento da formação da criança em ambiências de cuidado e de experiências organizadas para educá-la.

Parágrafo único. Deve-se registrar que o cuidar e o brincar, no processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças, implica no reconhecimento e na atenção às suas características etárias, sociais e psicológicas, acentuando que o cuidar deve ser objeto da mediação das aprendizagens e das interações cognitivas, afetivas, artísticas e linguísticas, em destaque para a transição entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 13. No que tange ao Ensino Fundamental, as instituições escolares, com assentimento de seus sistemas e redes de ensino, devem organizar seus projetos pedagógicos com os currículos estruturados pelas áreas de Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas e Ensino Religioso.

Parágrafo único. Os projetos pedagógicos deverão apresentar as respectivas competências e habilidades para as áreas correspondentes, devidamente organizadas para os períodos de aula implícitos na divisão do ano letivo em unidades de ensino.

Art. 14. Na implementação da BNCC nos anos iniciais do Ensino Fundamental, os sistemas e redes de ensino, bem como suas instituições escolares, apontarão as formas de articulação com as práticas e experiências pedagógicas realizadas na Educação Infantil, no intuito de concernir à consolidação do êxito escolar, a partir dessas práticas e experiências.

Art. 15. Cabe aos sistemas de ensino, responsáveis pela organização do Ensino Fundamental, o entendimento de que o seu início, a partir do sexto ano de idade cronológica, não significa antecipação do antigo modelo escolar do ensino fundamental de oito anos, reiterando que o objetivo de um maior número de anos de ensino obrigatório é o de assegurar, a todas as crianças, maior tempo de convívio escolar, ampliando oportunidades de aprender.

Art. 16. Ao longo dos dois primeiros anos do ensino fundamental, será priorizada a alfabetização, de forma a oportunizar que todos os estudantes realizem experiências de sucesso com:

- I- Apropriação do sistema de escrita alfabética.
- II- Desenvolvimento da fluência leitora.
- III- Produção escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária.
- IV- Prática da aquisição do senso numérico.

§ 1º Priorizar-se-ão, nesse período, os procedimentos que reforcem o desenvolvimento da competência em leitura e escrita, bem como os relacionados com a aquisição do senso numérico, por meio de estratégias que fortaleçam o uso eficaz da escrita, a fluência leitora e a desenvoltura com as competências da cognição numérica.

§ 2º Os sistemas, redes e unidades escolares devem tratar, nas suas propostas pedagógicas, dos processos e procedimentos para a garantia da passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro, com o uso competente da leitura, da escrita e do senso numérico.

§ 3º Considerar-se-á o terceiro ano, como o período a partir do qual se deve reiterar, seguidamente, o desenvolvimento da alfabetização na perspectiva do letramento, considerando-se sua importância para o desempenho dos estudantes em todas as áreas de conhecimento.

Art. 17. Na implementação da BNCC no Ensino Fundamental, os sistemas e redes de ensino e as instituições escolares devem garantir aos estudantes o acesso e vivência a diversas formas de consolidar os múltiplos alfabetismos, nos seus diferentes matizes: alfabético, visual, artístico, espacial, gráfico, matemático, simbólico, científico, e apresentar o planejamento docente, de cada período letivo, no transcurso dos seus nove anos.

Art. 18. As propostas pedagógicas das instituições escolares do Ensino Fundamental devem explicitar a integração entre as duas fases do Ensino Fundamental – Anos Iniciais e Anos Finais –, considerada essa integração como medida que visa assegurar aos estudantes um percurso contínuo de aprendizagens.

Art. 19. As propostas pedagógicas das instituições escolares dos Anos Finais do Ensino Fundamental devem apresentar o delineamento do projeto de vida dos estudantes, seja com o vínculo prospectivo em relação ao seu futuro, como também com a continuidade dos estudos no Ensino Médio.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 20. Na implementação da BNCC do Ensino Médio, as redes e instituições escolares devem atenção à ordem jurídica, cuja norma fundamental no âmbito nacional é a Constituição Federal, seguida da LDB, do PNE e do PEE, reafirmando, de modo especial, os seguintes princípios:

- I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV- Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- V- Promoção humanística, artística, científica, cultural e tecnológica;
- VI- Valorização dos princípios e respeito aos direitos humanos, à diversidade em suas múltiplas formas, à sustentabilidade socioambiental e respeito à participação das juventudes.

Art. 21. O cronograma de implementação das alterações da LDB, promovidas pela Lei n° 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino da Bahia, será editado pelo Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, assegurado o amplo debate com a sociedade, conforme constante no Anexo Único.

Parágrafo único. Nos termos do Artigo 12 da Lei N.º 13.415/2017, o início do processo de implementação, conforme o referido cronograma, dar-se-á a partir do segundo ano subsequente à data de homologação da BNCC – Ensino Médio, dia 17 de dezembro de 2018.

Art. 22. No Ensino Médio, os currículos devem ser compostos, indissociavelmente, pela base nacional comum e por itinerários formativos, nos termos do que define o Art. 36 da LDB.

Parágrafo único. As instituições escolares da rede pública, nas suas propostas pedagógicas, deverão tratar da organização dos itinerários formativos integrados, traduzidos pela forma caracterizada pelo §3º do Art. 36 da LDB, destacando-se, em especial, àquelas situadas em localidades com até duas escolas implantadas com registro e cadastro oficial ativo.

CAPÍTULO III

DA PARTE DIVERSIFICADA

Art. 23. A parte diversificada do currículo, conforme o disposto no Art. 26 da LDB, se constitui como dimensão que enriquece e complementa a base nacional comum, prevendo o estudo de aspectos regionais e locais representativos da sociedade, da cultura, da economia e das identidades territoriais.

Art. 24. As redes de ensino e as instituições educacionais, na garantia da execução da parte diversificada, devem instaurar unidades curriculares ou combinações temáticas, presentes nos currículos da Educação Básica, para todo o território baiano, baseadas na política estadual de convivência com o semiárido, na política de desenvolvimento territorial e na política estadual de

educação ambiental, respectivamente firmadas pela Lei nº. 13.572, de 30 de agosto de 2016, pela Lei nº. 13.214, de 29 de dezembro de 2014 e pela Lei nº. 12.056, de 7 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. A complementação da BNCC pela parte diversificada exigirá, dos sistemas de ensino e das instituições escolares, a articulação necessária para possibilitar a sintonia com os interesses mais amplos de formação básica do cidadão com a realidade local – e suas características geoambientais e socioambientais, bem como com a sociedade, a história, a cultura, a economia e, ainda, com o horizonte das expectativas dos estudantes, perpassando o currículo na sua integralidade.

Art. 25. No atendimento à parte diversificada, no que tange ao complemento previsto no §1º do Art. 35-A da LDB, incluem-se as temáticas seguintes, recomendando-se às instituições escolares a inserção de unidades de ensino conexas aos assuntos na programação curricular:

I - Abordagem Territorial como uma política de Estado, seus principais instrumentos (Lei nº. 13.214, de 29 de dezembro de 2014) e seus Planos Territoriais de Desenvolvimento Sustentável (PTDS), com ênfase na participação social e governança territorial como práticas cidadãs para o desenvolvimento sustentável, inclusivo e colaborativo;

II - Gestão territorial, interfaces com a agenda da sociobiodiversidade e da agroecologia: arranjos de desenvolvimento local e das cadeias produtivas, inclusão produtiva de povos/comunidades tradicionais e estímulo ao fortalecimento das estratégias do desenvolvimento rural;

III- Corredores Ecológicos nos Territórios de Identidade à luz da ecologia da paisagem: planejamento de turismo local, sua institucionalização, sociobiodiversidade e práticas de observação de paisagens, de grutas, de árvores, cursos e espelhos d'água – onde existirem, de aves e outros animais silvestres de pequeno porte;

IV- Cidades e aglomerados populacionais: o paradigma do planejamento ambiental e da ecologia da paisagem, sociobiodiversidade e integrações entre sistemas ecológicos, relações cidade e campo e o contexto das articulações metrópole-região, lógicas de povoamento ante a expansão do desenvolvimento socioeconômico e os modais de transportes na logística do desenvolvimento regional;

V- Bacias hidrográficas da Bahia: biomas, importância bio-socio-ambiental, vetores estruturantes da dimensão sócio-econômica, contribuição sócio-histórica e econômica e culturas ribeirinhas, gestão das águas – comitês de bacias e sua lógica de funcionamento;

VI- Regiões biogeográficas na Bahia: paisagens, ecossistemas, proteção, corredores ecológicos, uso sustentável/comunidades sustentáveis, serviços ecossistêmicos, estudos de priorizações, índices de risco ecológico e cumprimentos de metas de conservação;

VII- Territórios e Etnias: Espaços Quilombolas – marcas da ancestralidade e do senso de pertencimento: diacríticos para a (re)construção identitária. O lugar da educação para as relações etnicorraciais, da Lei nº. 10.639 de 9 de janeiro de 2003;

VIII- Territórios e Etnias: Espaços Indígenas – direitos territoriais, lutas e resistência; etnografia e heranças histórico-culturais; etnodesenvolvimento como perfil de projetos de futuro formulados pelos povos indígenas. O lugar da educação para as relações etnicorraciais, da Lei nº. 11.645 de 10 de março de 2008;

IX-Territórios, Memórias e Pertencimentos: os movimentos sociais populares – a ruptura com o poder colonial e a utopia de um governo com igualdade racial (Revolta dos Búzios); o 2 de Julho no contexto da consolidação da independência política do Brasil; a saga heroica no sertão de Canudos e a representação do diálogo entre histórias, memórias e identidades da história nacional, regional e local nas diferentes temporalidades.

X- Educação em Práticas Corporais: as diferentes manifestações da cultura lúdica dos territórios de identidade do Estado da Bahia e suas expressões, principalmente aquelas de origem de matriz afro-brasileira e indígena.

XI- Territórios da Bahia, variações lingüísticas e interculturalidades: combinação de traços culturais e a singularização de sujeitos – regiões, linguagem como atividade social, processos lingüísticos dos falares baianos, cultura de linguagem e estratégias para o tratamento da variação lingüística nas escolas.

§ 1º A inclusão dessas temáticas demarca um conjunto de aspectos importantes à delimitação de fatos representativos ao contexto situacional do Estado, assinalando-se que as instituições escolares podem apresentar temáticas outras, sinalizadas pelas propostas pedagógicas aprovadas pelos seus órgãos competentes.

§ 2º Em obediência ao disposto no §1º do Art. 35-A da LDB, acentua-se que essas recomendações traduzem a especificidade da disposição legal quanto às características regionais/territoriais e locais, envolvendo aspectos históricos, culturais, econômicos e ambientais.

§ 3º As instituições escolares podem estruturar unidades curriculares na organização do ano letivo, seja para a formação geral básica ou para os itinerários formativos, com opções para uma ou mais temáticas.

§ 4º As instituições escolares podem optar por arranjos curriculares nos itinerários formativos que possam dar conta de mais de uma das temáticas, no contexto do seu planejamento pedagógico, a cada período letivo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Aplica-se, de imediato, às instituições escolares da Educação Infantil e às do Ensino Fundamental, o conjunto dessas regulações, na implementação da BNCC.

§ 1º As redes de ensino ou as instituições escolares deverão requerer ao CEE–BA a apreciação das propostas pedagógicas e de seus instrumentos executores, até o final do primeiro semestre de 2020, respeitando as normas vigentes que tratam da matéria.

§ 2º Entende-se por instrumentos executores os anexos às propostas pedagógicas que sistematizam os descritivos dos direitos e objetivos de aprendizagem, das competências e habilidades, dos focos estruturadores, da continuidade do processo de formação, bem como os projetos de vida, no segmento do Ensino Médio.

§ 3º Os municípios que não possuem Sistemas de Ensino, legalmente instituídos, deverão encaminhar ao CEE–BA, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, os atos correlatos à presente Resolução, observando-se os prazos estabelecidos.

Art. 27. Para a implementação da BNCC relativa à Educação Básica, nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, fica referendado o Parecer CEE nº. 196/2019 que aprovou o Documento Curricular Referencial da Bahia – DCRB, contendo as proposições que indicam às redes e instituições escolares o ordenamento curricular para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental.

§ 1º O DCRB tem na sua estrutura a caracterização da territorialidade e seus marcos para a política curricular no Estado da Bahia, as referências legais, os fundamentos técnicos e metodológicos, a inclusão de temas integradores e o descritivo dos campos de experiências e das áreas de conhecimento que, no conjunto, instituem o referencial curricular para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental.

§ 2º O DCRB tem por objetivo assegurar que as redes e instituições escolares manifestem, na sua organicidade, o compromisso com todos os estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do território estadual, no que concerne aos direitos de aprendizagem e desenvolvimento nos termos da BNCC.

Art. 28. As redes públicas e privadas e as instituições escolares deverão promover cursos ou programas de formação para os professores, objetivando a implementação da BNCC.

Art. 29. Caberá ao CEE–BA, a edição de notas técnicas complementares, textos indicativos e memorandos, se necessário, na execução da presente Resolução, nas redes de ensino ou nas instituições educacionais integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 17 de dezembro de 2019

Anatércia Ramos Lopes Contreiras
Presidente do CEE-BA

ANEXO ÚNICO

Cronograma para Implementação da BNCC – Ensino Médio no Sistema Estadual Ensino da Bahia	
<p>Janeiro (publicação em 21.1.2020)</p> <p>(reunião em 28.1.2020)</p>	<p>Chamada pública pelo CEE-BA para a organização do Encontro de Socialização sobre o ordenamento do novo ensino médio</p> <p>Organização do 1º Encontro de Socialização : SEC, CEE, FEEBA, Comissão de Educação da ALBA, FORPROF-BA, IES, APLB, SINPRO-BA, Sistema S, SINEPE, demais Entidades da Sociedade Civil e Instituições de Ensino</p>
<p>Fevereiro</p> <p>1º Encontro de Socialização, em 17.2.2020 (18.2.2020)</p>	<p>1º Encontro de Socialização</p> <p>Reunião por pequenos grupos para organizar relatório do 1º Encontro de Socialização</p>
<p>Março</p> <p>2º Encontro de Socialização em 23.3.2020 24.3.2020</p>	<p>2º Encontro de Socialização</p> <p>Reunião por pequenos grupos para organizar relatório do 2º Encontro de Socialização visando a preparação das Audiências Públicas</p>
<p>Abril</p> <p>Audiências Públicas Período 13 a 30.04.2020</p>	<p>Audiências Públicas (Salvador, Ilhéus, Paulo Afonso e Barreiras)</p>
<p>Maio 2020</p>	<p>Sistematização dos resultados das audiências públicas</p>
<p>Junho a Novembro 2020</p> <p>Junho</p> <p>Julho a Setembro 2020</p>	<p>Monitoramento e Avaliação das experiências piloto em curso</p> <p>Recepção pelo Conselho do DCRB Ensino Médio – BA</p> <p>Análise do DCRB Ensino Médio</p>

Até Janeiro 2021	Publicação no D.O.E. da Resolução CEE/Ensino Médio
A partir de janeiro de 2021	Implementação da BNCC - EM
Fevereiro de 2021	Regulamentação da BNCC Ensino Médio no Sistema de Ensino do Estado da Bahia